



## PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2017

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Concluída a sessão do pregão presencial nº. 09/2017, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico final.

Submete-se à apreciação o presente processo, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 09/2017, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para prover link de acesso à internet na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão.

Da análise da ata da sessão do Pregão Presencial, naquilo em que se afigurou necessário, entendemos que guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista as regras dispostas na Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como na Lei Complementar nº. 147/2014, tendo sido cumpridas todas as etapas da fase externa prevista no art. 4º. da Lei nº. 10.520/2002.

Outrossim, o contrato dispõe de forma objetiva regras atinentes ao pagamento, ao local, ao prazo e às condições de fornecimento/execução dos serviços dos itens licitados, às obrigações da contratada e da contratante, às penalidades decorrentes de eventuais infrações contratuais e os casos de rescisão contratual.



# Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Cumprido destacar que, apesar da ampla publicidade, o certame obteve apenas uma empresa licitante interessada (AMPERNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME), a qual realizou seu credenciamento.

Não sendo possível ser realizada a fase de lances, por conter uma licitante apenas, a ata da sessão demonstra que foi procedida à negociação do preço proposto pela empresa licitante, pelo que se nota que na fase de julgamento a pregoeira devidamente verificou a aceitabilidade ou não da proposta do preço do objeto, utilizando-se exclusivamente dos critérios objetivos do edital, e realizou a negociação para obter o melhor preço possível para a administração. Ao final, a licitante foi declarada habilitada e vencedora do certame por atender todos os requisitos definidos no edital.

Logo, considerando a documentação trazida ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vendedor, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer.

Francisco Beltrão, Paraná, em 05 de maio de 2017.

*Fabrizio Mazon*

FABRICIO MAZON  
Advogado  
OAB/PR nº. 36868